



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

23/08/00
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

PL 1487/2000

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 23/08/00 ↓


Herman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Fixa normas e condições para a abertura e funcionamento das academias de ginásticas, de lutas esportivas, marciais, cadastramento de professores e alunos no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas normas e condições para a abertura e funcionamento das academias de ginásticas, de lutas esportivas e marciais no Distrito Federal, com o objetivo de combater a violência fora dos limites desses estabelecimentos e propiciar a reciclagem dos proprietários e dos alunos.

Art. 2º – Cada estabelecimento objeto do artigo anterior fica obrigado a cadastrar os seus professores credenciados e os seus alunos na Secretaria de Segurança Pública com informações básicas tais como:

- I – nome, filiação;
- II – endereço residencial, profissional, telefone;
- III – referência pessoal, tempo de residência.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1487/00
Fis. n.º 01/00

Art. 3º - Essas informações serão revistas a cada seis meses ou enquanto durar o vínculo do aluno e do professor em cada estabelecimento.

Parágrafo único – A Secretaria de Segurança Pública providenciará o cadastramento de cada estabelecimento no Distrito Federal, bem como de seus proprietários, instrutores e alunos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - O detalhamento do cadastro, as condições para ingresso nos cursos de aprendizado desses estabelecimentos, concessão e renovação de Alvarás, dependerão de prévia consulta e autorização da Secretaria de Segurança e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo que providenciará a regulamentação dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, suplementadas, adicionadas se caso for necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1487/00
Fis. n.º 02 BVA

Este projeto de lei tem a pretensão de tentar evitar o agravamento da questão da violência cada vez mais incidente junto à população do Distrito Federal e que já atinge índices estatísticos comparáveis a outras capitais, número este preocupante, tanto para o governo quanto para nós os moradores da capital da república.

A nossa proposta ao ser viabilizada poderá amenizar um pouco esta problemática, pois entendemos que nós os legisladores em conjunto com o Poder Executivo haveremos de interceder nestas questões sociais que mais afligem o cidadão, com desdobramentos imprevisíveis para toda a sociedade brasiliense, pois muitos dos envolvidos em casos de confrontos entre os jovens, são vinculados dessas ditas escolas de lutas marciais.

Não podemos encaixar todas neste conceito pois muitas são exemplo de formação e entretenimento esportivo, saudável e recomendável, contudo temos que evitar os excessos daquelas voltadas para o descaminho e a violência.

Para tanto, ao apresentarmos esta proposta estaremos viabilizando como legislação vigente, instrumentos de controle para e nos antecipando a eminência do caos social, influenciado pelo descontrole dos nossos jovens que



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

sem perspectivas profissionais, com as altíssimas taxas de desempregados, partem para a violência física com caminho de autoafirmação.

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e de justiça.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2000.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTÓCOLO	LEI Nº 1487/2000
Ph	n.º
Fls. n.º	03
	B/A